



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.188 - Cosit

Data 27 de julho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9106.10.00

Mercadoria: Controlador de ponto eletrônico, para motorista de veículos, provido de relógio de tempo real (*RTC*) com quartzo piezelétrico, leitor de impressões digitais, display *OLED* e antenas para comunicação, capaz de registrar data, hora, local, identificação do motorista e atividade, denominado comercialmente “*dispositivo externo padrão*”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 91.06) e RGI 6 (texto da subposição 9106.10), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016.

A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

.....

Imagem:



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um aparelho eletrônico que tem função de relógio de ponto. Possui relógio interno de tempo real (RTC) com cristal de quartzo piezelétrico, que atende às disposições da Portaria 1.510/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego. É provido, ainda, de um leitor de impressão digital, uma tela OLED, antenas para enviar os dados via rádio e bateria de energia.
3. O aparelho, denominado comercialmente “*dispositivo externo padrão*”, registra data, hora, local (coordenadas GPS), identificação do motorista e atividade (direção, início da jornada de trabalho, fim da jornada de trabalho, paradas, etc).
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. Os relógios de ponto estão mencionados no texto da posição NCM 91.06, pertencente ao Capítulo 91 (*“Artigos de relojoaria”*). Eis o texto da posição 91.06:

“ 91.06 - Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).”

9. As Nesh esclarecem, com relação à posição 91.06:

“ A presente posição abrange, desde que os aparelhos sejam acionados por um mecanismo de aparelhos de relojoaria (mesmo que seja de relógio secundário ou de relógio síncrono) ou por um simples motor síncrono, mesmo com engrenagens redutoras:

1º) Um conjunto de aparelhos que permitam a inscrição do momento em que um certo ato ou operação se realizou e quaisquer outros aparelhos de controle não especificados nem compreendidos noutras posições.

2º) Os contadores, exceto os das posições 91.01 ou 91.02, que sirvam para medir espaços de tempo mais ou menos curtos.

.....

Entre os aparelhos desta posição, podem citar-se:

1) Os registradores de presença ou relógios de ponto, que permitem controlar a entrada e saída do pessoal nas fábricas, oficinas, etc. Estes aparelhos apresentam-se sob a forma de uma caixa que contém, como órgãos principais, um relógio, um datador acionado pelo mecanismo do relógio, um martelo e uma fita impregnada de tinta. O operário introduz o seu cartão pessoal no aparelho, aciona o martelo, seja mecânica ou eletricamente, o que provoca a impressão, no cartão, do dia, hora e minuto da sua passagem. Estes cartões permitem, assim, o cálculo do número de horas de presença. Utilizam-se, na maior parte das vezes, relógios elétricos ou relógios mecânicos com corda para oito dias. Estes podem ser independentes, ligados a um relógio central ou ter a função de relógio-mãe; neste último caso, acionam por vezes uma campainha ou uma sereia (ver a Nota Explicativa da posição 91.05).

10. O controlador de ponto eletrônico objeto da presente consulta controla e registra informações relativas ao momento e à operação realizada pelo profissional [data, hora, local (coordenadas GPS), identificação do motorista e atividade (direção, início da jornada de trabalho, fim da jornada de trabalho, paradas, etc)]. O fato de ele funcionar eletronicamente, em vez de mecanicamente (como exemplificado acima pelas Nesh), denota apenas a inevitável evolução tecnológica deste tipo de aparelho e, portanto, não constitui razão para excluí-lo da posição 91.06.

11. O que importa para a classificação na posição 91.06 é a função que o aparelho realiza e, também, o fato de possuir mecanismo de artigos (ou aparelhos) de relojoaria. O controlador de ponto eletrônico em pauta possui mecanismo de artigos de relojoaria, já que é provido de relógio de tempo real (RTC) com cristal de quartzo piezométrico de 32.768 Hz, para a determinação dos intervalos de tempo. Assim sendo, ele atende ao texto da posição 91.06 e deve nela se incluir, com base na RGI n.º 1.

12. Para esclarecimento a respeito dos mecanismos de artigos de relojoaria, e, além disto, com o intuito de ratificar a inclusão de aparelhos de funcionamento eletrônico na posição 91.06, convém citar as Considerações Gerais das Nesh ao Capítulo 91:

“ Em um mecanismo mecânico de aparelho de relojoaria distinguem-se as seguintes partes:

.....

6) O regulador, que serve para regularizar o movimento produzido pelo órgão motor. É constituído por um pêndulo, pelo conjunto balanceiro-mola espiral, por um diapasão, por um quartzo piezométrico ou por qualquer outro sistema apropriado para determinar intervalos de tempo.

.....

Entre os aparelhos de relojoaria elétricos (mesmo eletrônicos), que também se classificam neste Capítulo, distinguem-se:

.....

D) Os aparelhos independentes, de pilha seca ou de acumulador, com regulador (diapasão, quartzo piezométrico, etc.) cujas oscilações são mantidas por um circuito eletrônico.” (grifos do original).

13. A posição 91.06 é desdobrada em duas subposições de 1º nível:

9106.10.00 - Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas

9106.90.00 - Outros

14. Com base na RGI nº 6, o controlador de ponto eletrônico está compreendido na subposição 9106.10. Como não há desmembramento em subposições de 2º nível nem em itens, o código NCM é 9106.10.00.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 91.06) e RGI 6 (texto da subposição 9106.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o controlador de ponto eletrônico para motorista de veículos classifica-se no código NCM 9106.10.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 27 de julho de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma